



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 298, DE 2006

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 463/2006

AVISO Nº 656/2006 – C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de RS1.000.000.000,00, para o fim que especifica. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:
- emenda apresentada

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Brasília, 19 de junho de 2006; 185ª da Independência e 18ª da República.

ORGÃO : 74000 - OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO			CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO				
UNIDADE : 74101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA			RECURSOS DE TÍTULOS E EMPRÉSTIMOS - R.S. 1.00				
ANEXO							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUSTENTABILIDADE)							
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBSTITUTOS/PROPOSTO	RECURSOS	DE	ORÇAMENTO	DE	VALOR
0352 ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR			1.000.000.000				
		OPERAÇÕES ESPECIAIS					
20 946	0352 0300	GARANTIA E SUSTENTABILIDADE DE PREÇOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (LEI Nº 8.417, DE 1992)					1.000.000.000
20 946	0352 0300 0104	GARANTIA E SUSTENTABILIDADE DE PREÇOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (LEI Nº 8.417, DE 1992) - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)					1.000.000.000
TOTAL - PRECISAL							1.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE			0				
TOTAL - GERAL			1.000.000.000				

Brasília, 12 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).
2. Os recursos objetivam permitir a efetividade da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, regulando os preços e garantindo renda justa aos produtores e, conseqüentemente, estimulando a produção futura.
3. A urgência e relevância da medida proposta decorrem da necessidade de dar continuidade à PGPM, evitando a redução na renda dos produtores e induzindo o aumento da produção na próxima safra, pois a postergação da execução dessas despesas se dará sob risco de inviabilizar a compra e escoamento de safras, o que implicaria em prejuízos social e econômico para as regiões com excedente de produção.
4. Desse modo, a imprevisibilidade quanto à redução nos preços dos produtos agrícolas, aliada à relevância da ação contemplada por esse crédito extraordinário, as quais demandam atendimento imediato, sob pena de graves conseqüências, constituíram as circunstâncias que levaram à proposição da presente Medida Provisória.
5. Esclareça-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.
6. Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa Proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

Ofício nº 274 (CN)

Brasília, em 04 de julho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

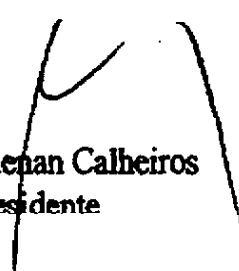
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 298, de 2006, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica."

Informo, por oportuno, que à Medida foi oferecida 1 (uma) emenda e que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu parecer.

Atenciosamente,



Senador Renan Calheiros
Presidente

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 298, DE 2006, ADOTADA EM 20 DE JUNHO DE 2006 E PUBLICADA NO MESMO DIA DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DE OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, NO VALOR DE R\$ 1.000.000.000,00 (UM BILHÃO DE REAIS), PARA O FIM QUE ESPECIFICA".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
FERNANDO DINIZ	1

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

EMENDA - 00001

Mensagem 052/2006-CN
MPV 298/2006-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Inclui-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural, até 29 de dezembro de 2006, para a região da ADENE, em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas entre 2001 e 2006, inclusive os respectivos encargos de inadimplemento:

1 - de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e operações posteriores;

2 - O alongamento ou renegociação destes débitos atingirão até o ano de 2000 nas mesmas condições da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1996, para a região da ADENE.

§ 2º A formalização das operações de que trata o caput deverá ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2006

§ 3º A medida de que trata o caput aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, adquiridas ou decorrentes de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Fica autorizada a respectação de dívidas, nas condições acima, oriundas de operações de crédito rural, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

JUSTIFICATIVA

Neste período de 1996 a 2000 a atividade rural foi afetada por secas reconhecidas pelo Governo Federal e, a partir do ano de 2001, os juros se tornaram fixos para a região da ADENE e, ainda, várias linhas de financiamento a exemplo do BNDES vigoram juros indexados pela TJLP, mesmo para setores prioritários, destacando a fruticultura, etc. Esta é a oportunidade de corrigir estas graves distorções que ainda existem no crédito rural desta região diferenciada constitucionalmente.

CÓDIGO

FERNANDO DINIZ

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

MG

PMDB

DATA

26/06/06

SIGNATURA

Fernando Diniz

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º E vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alinea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alinea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá a comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art.195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art.62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta;

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art.165, § 9º.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*